



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017117/2009-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação do AIOP nº 37.255.613-2, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-32.642 (fls. 59/63):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA. PREVISÃO. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

As normas que regem o processo administrativo fiscal prevêem como uma das formas de intimação a via postal, além da intimação pessoal e por edita.

O contraditório apenas se concretiza com a impugnação do lançamento, com a formação do processo contencioso, incorrendo durante a fase investigativa da ação fiscal.

O local da lavratura do Auto de Infração é o local da constatação da falta, não se vinculando necessariamente ao estabelecimento do autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fl. 40), o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.613-2 (fls. 02/05), relativo ao fato da empresa ter apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo sido apurada como remuneração a de maior base comparando-se a massa salarial da GFIP X RAIS X DIRF X FOPAG. O valor total da multa, consolidada em 14/12/2009, é de R\$ 13.291,18.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/12/2009 (fl. 02) e, em 20/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 43 a 47.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-32.642, entendeu que o Auto de Infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais e por isso julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Em 04/03/2011 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS (AR – fl. 65) e tempestivamente, em 29/03/2011 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 66 a 70, onde alega que:

1. Informou ao Agente Fiscal, por diversas vezes, que seu programa de folha de pagamento estava gerando lançamentos para um mesmo funcionário em duplicidade;
2. Deixou à disposição do Agente Fiscal, em sua sede, vários documentos por ele solicitados e que ele nunca retornou para retirá-los;
3. Todo o levantamento foi baseado em obrigações e arquivos, sem ter um documento palpável para verificar;
4. Mesmo o Agente Fiscal alegando ter sido recebido pelo Contador da empresa e que o mesmo tinha conhecimento dos lançamentos, isso não satisfaz a inconformidade, pois, não se discute o valor lançado na contabilidade e sim os informados pela RAIS que foi errônea devido à duplicidade informada;
5. Não foram utilizados os recursos necessários para o bom andamento da fiscalização;
6. Com relação as indicações efetuadas com base na Lei 8.212/91 todas foram modificadas ou revogadas pela Lei 11.941/2009.

Preliminarmente requer a análise do documento juntado e finaliza seu Recurso Voluntário pedindo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O presente Processo Administrativo trata de Auto de Infração nº 37.255.613-2, decorrente de não apresentação por parte da empresa de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo sido apurada como remuneração, a de maior base, comparando-se a massa salarial da GFIP x RAIS x DIRF x FOPAG, conforme anexos I a IV, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV e § 5º, conforme destacado no Relatório Fiscal.

Destarte, esta contenda administrativa tem estreita relação com os Processos Administrativos nºs 10830.0171113/2009-71, 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61, pois diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória deles decorrentes.

No entanto, conforme se constata do Processo nº 10830.0171113/2009-71, após a intimação 885/2011 SECAT/DRF/CPS, efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que a contribuinte apresentasse a desistência expressa dos Recursos Voluntários, considerando que a empresa procedeu a inclusão da totalidade de seus débitos junto à Receita Federal no parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/09 (fl. 1951 dos autos principais), foi juntado aos autos a decisão de fls. 1953/1954 (autos principais) que noticia o ajuizamento de Mandado de Segurança (Processo nº 0010432-91.2011.4.03.6105).

A referida decisão trata de sentença que relata a impetração da Mandado de Segurança objetivando o afastamento da obrigatoriedade de desistência do PAF como condição para permanecer no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Cita especificamente os Processos Administrativos números 10830.0171113/2009-71, 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61.

Segundo o Juízo de primeiro grau, a impetrante aderiu ao parcelamento manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos perante a PGFN e RFB e que, de acordo com os documentos adunados aos autos judiciais, não há especificação dos débitos a serem incluídos e nem a ressalva de que a impetrante não pretendia a inclusão de todos os débitos no referido parcelamento.

Notoriamente, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 traz como consequência a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o parcelamento:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Diante da inclusão do débito recorrido no aludido parcelamento, restaria configurado não mais existir interesse processual da empresa no julgamento do Recurso Voluntário.

No entanto, para a verificação da existência de renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo, necessário se faz verificar quais débitos foram formalizados no parcelamento.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem verifique se os débitos relativos ao AIOP nº 37.255.613-2 foram incluídos no parcelamento e se houve desistência expressa da contribuinte com relação ao Recurso administrativo interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.